



PROJETO DE LEI N° 009/PMP/2021

DE 19 DE MAIO DE 2021.

Cria Programa Municipal “DOCE LAR” para Reforma e ou Construção de Moradia para as Famílias Carentes do Município e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Programa
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal “DOCE LAR”, ao qual tem como objeto empregar a prestação de serviços de mão de obra, para reformas e ou construções de moradias para famílias carentes do Município.

Art. 2º - A disponibilização de mão de obra, para a reforma e ou construção de moradia, terá como prioridades as famílias que possuem terreno e não tenham condições de realizar construção, bem como aquelas famílias que tenham suas casas construídas e que necessitem de reforma.

Parágrafo Único. O programa “DOCE LAR” será exclusivo para atender a população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social do Município, sendo considerado para efeitos desta lei família de baixa renda aquelas que possuem faixa de renda inferior a 02 (Dois) salários mínimos.

Capítulo II
Da Inscrição

Art. 3º - Observadas as condições impostas no Art. 1º, da presente Lei, serão seguidos os seguintes critérios para inscrição no programa:

- I – Renda familiar per capita, não superior a 2 (dois) salários mínimos;
- II – Ser eleitor do Município nos últimos 10 (dez) anos;
- III – Ser Inscrito no CADÚNICO;



IV – Não ter sido contemplado em momento anterior por qualquer tipo de programa de moradia ou reforma;

V – Não ser proprietário de nenhum outro imóvel;

Art. 4º - As inscrições para o programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual será preenchido cadastro, devendo ser apresentado pelos interessados, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de residência, em caso de aluguel, deverá haver declaração de endereço preenchida pelo proprietário do imóvel;

IV – Comprovação de renda familiar, respeitando o limite estabelecido no Inciso I do Ar. 3º desta Lei;

V – Declaração de não haver outro imóvel de sua propriedade no Município, sob pena de serem aplicadas as medidas penais e cíveis;

Capítulo III Da Classificação, Condições e Construção

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social do Município, após o preenchimento dos critérios estabelecidos nos Artigos 3º e 4º da presente Lei, irá divulgar relação em ordem sequencial para a realização das obras, aos quais seguirão os seguintes critérios:

I – Vulnerabilidade Social;

II – Famílias que contenham Pessoas com Deficiência;

III – Mães Solteiras;

IV – Famílias que tiveram seus imóveis comprometidos em decorrência de calamidade pública (Chuva, Desmoronamento, etc)

§ 1º. Para efetivação da comprovação dos requisitos mencionados neste artigo, deverá ocorrer a emissão de parecer favorável, emitido por Comissão Especialmente Constituída, devidamente designada pelo Poder Executivo através de decreto, ao qual deverá ser composta por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Engenheiro Civil;

III - 02 (dois) Servidores Públicos Municipais em Provimento Efetivo;

§ 2º. Após a classificação, será publicado no Placar da Secretaria Municipal de Assistência e da Prefeitura Municipal, bem como no site do Município, relação contendo as famílias contempladas com o presente Programa.

§ 3º. As famílias contempladas com o presente Programa, seja ele construção e ou reforma, assinarão termo de compromisso, obrigando-se a não alienar o imóvel pelo período de 10 (Dez) anos, sob pena de serem aplicadas medidas de reparação de danos ao Erário Público, pelos serviços de mão de obra empregados pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar de mão-de-obra própria para realizar a construção e ou reforma dos imóveis, visando atender a finalidade do presente programa.

§ 1º. Poderá ainda ser contratada mão de obra terceirizada, através de empreiteira, mediante do devido processo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo como objetivo o cumprimento a presente Lei.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais**

Art. 7º - A Construção e ou Reforma de que trata essa lei, terá sua execução condicionada a:

I - Previsão Orçamentária;

II - Existência de Disponibilidade Financeira.





Art. 8º - Somente poderão ser utilizados os serviços de mão de obra na construção e ou reforma, desde que não exceda o prazo de 10 (dez) dias de serviço.

Parágrafo Único - A utilização de mão de obra para a realização dos serviços de construção e ou reforma, fica condicionada a disponibilidade de servidores públicos do município, exceto nos casos de contratação terceirizada nos termos do §1º do Art. 7 desta Lei.

Art. 9º - Fica vedada por família, a utilização do presente programa de serviços de mão de obra e ou construção superior a 03 (três) vezes ao ano.

§ 1º Para o controle das famílias beneficiadas com o presente programa, será criado cadastro municipal de beneficiários, ao qual serão inseridas informações da localização do imóvel ao qual foi empregado o serviço de reforma e construção.

§ 2º O cadastro municipal das famílias beneficiárias do programa "Doce Lar", será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios de moradia com os Órgãos Governamentais do Estado de Goiás e do Governo Federal União.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a:

I – Abrir crédito especial para atendimento da presente Lei;

II – Dotar recursos necessários no orçamento para o cumprimento da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de Maio de 2021.

FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Câmara Municipal de Palminópolis

Data: 19/05/2021

Secretário